



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2016

"Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro."

**Autor:** Deputado HILDO ROCHA

**Relator:** Deputado LUCIANO DUCCI

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Hildo Rocha, visa a criação do “Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro”, como instrumento de cooperação entre a União e os entes federados. Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados seriam suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Analisado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, o projeto foi aprovado, nos termos do Parecer da relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Não foi apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisamos a proposta à luz da legislação orçamentária e financeira, em



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

especial quanto à sua conformidade com o Plano Plurianual 2016-2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e a Lei Orçamentária Anual para 2017.

Ao estabelecer a criação de um sistema de dados como o “Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro”, é evidente a geração de despesa. Assim sendo, faz-se necessário analisar a matéria frente aos dispositivos da legislação financeira a respeito.

No que tange especificamente à legislação orçamentária da União, necessário observar o disposto nos art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017 (Lei nº 13.408, de 2016), combinado com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o aumento de despesa pública tem que ser acompanhado de medidas de estimativa e de compensação.

No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT exige apresentação de estimativas de custos no caso de aumento de despesa pública.

Não obstante, é de se considerar que a implementação do disposto no Projeto pode se dar de forma discricionária e à medida da existência de recursos orçamentários disponíveis para tal. Entendemos, assim, que não há prejuízo ao equilíbrio financeiro e orçamentário da União.

Ante ao exposto, voto pela ADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.618, de 2016.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal - PSB/PR**  
**Relator**